

Por veridarem sobre o mesmo assunto, juntar-se ao projeto de Lei nº 065 de 05 de maio de 1994.

de 27 de fevereiro de 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/02/2020
1º Secretário

1º Secretário de Gabinete
Dispõe sobre a Carteira de Identificação
Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO e
dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás-CIEGO.

Parágrafo único. Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei n. 12.355, de 05 de maio de 1994, além dos documentos previstos no art. 2º citada lei, é válida para comprovação da condição de discente, no território do Estado de Goiás, a Carteira de Identificação Estudantil – CIEGO.

Art. 2º A CIEGO será gratuita e emitida pelo órgão estadual competente, adotando-se preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão da carteira poderão ser realizados contratos, convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 2º A CIEGO deverá observar as normas de certificação digital estabelecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Art. 3º O estudante, ao solicitar a CIEGO, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o órgão competente, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 1º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de

S.P.

fraude.

§ 2º Os dados e informações mencionados no caput deste artigo será garantido o sigilo, cabendo ao órgão competente sua guarda e utilização para os objetivos previsto nesta Lei.

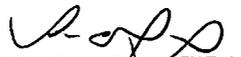
Art. 4º A CIEGO será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei n. 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

Parágrafo único. As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, compartilharão os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 5º A CIEGO será emitida no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dos nobres pares, o presente projeto de lei que dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO

No âmbito legislativo, sabemos que, em matéria das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas.

Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vagos com vistas a atender o seu interesse particular.

Nesse diapasão a Lei federal n. 12.933, de 23 de dezembro de 2013, traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente. Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário, portanto, sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei n. 12.933/13.

Inclusive no âmbito estadual já existe legislação semelhante, a Lei n. 12.355, de 05 de maio de 1994, que assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia entrada para os doadores de sangue frequentes, pessoas com deficiência, dentre outras normas estabelecendo a meia entrada para diversas outras situações.

Ora, é sabido que “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, quem pode estabelecer

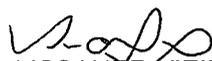


gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado. Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características. Sendo assim, a criação da CIEGO, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe afim de sanar qualquer dificuldade aos que dependem do benefício.

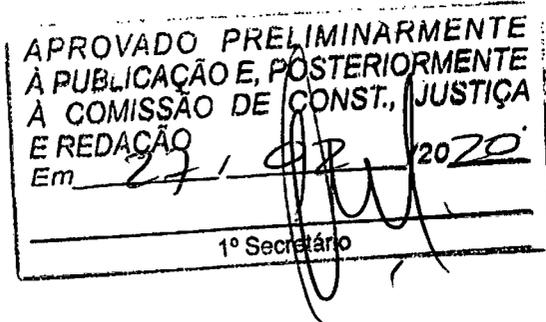
Expostos assim os motivos determinantes para elaboração da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 66 DE 27 DE *fevereiro* DE 2020.



Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás - CIEGO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO, para fins de comprovação da condição de discente e gozo do direito previsto no art. 1º, da Lei nº 12.355, de 5 de maio de 1994.

Parágrafo único. A CIEGO poderá ser utilizada alternativamente aos documentos previstos no art. 2º, da Lei nº 12.355, de 5 de maio de 1994.

Art. 2º A emissão da Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO será gratuita e adotará, preferencialmente, o formato digital, com padrão de certificação que atenda às regras da legislação federal pertinente.

§ 1º A emissão da CIEGO poderá ser feita pela Secretaria de Estado da Educação, facultada a realização de convênios com entidades públicas ou privadas para essa finalidade.

§ 2º Ao solicitar a emissão da CIEGO, o estudante declarará sua permissão para o compartilhamento de seus dados cadastrais e pessoais com o órgão emissor, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

§ 3º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, bem como o responsável legal pelo estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos, responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

§ 4º O órgão emissor da CIEGO realizará o tratamento das informações de que trata o § 2º para fins exclusivos de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

Art. 3º A CIEGO terá validade durante o período em que o estudante permanecer matriculado nos estabelecimentos de ensino previstos no art. 1º, da Lei nº 12.355, de 5 de maio de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de autorizar o poder executivo a instituir a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás, denominada CIEGO, para fornecer aos nossos estudantes um documento de identificação gratuito e que possibilite ao aluno usufruir dos benefícios garantidos por lei.

Inicialmente, quanto a constitucionalidade da matéria, nos embarcamos no âmbito da competência concorrente. Quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 24, §2º, expressa:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Um dos objetivos desta proposta é facilitar ao estudante o uso dos benefícios concedidos por lei, em especial, a meia-entrada tratada pela Lei Federal nº 12.933/2013 que traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei, qual seja, a meia-entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei Federal nº 12.933/2013.

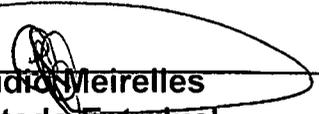
Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória nº 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos tecnológicos e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível. Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais

eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características.

Sendo assim, a criação da CIEGO, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 74 , DE 27 DE fevereiro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/02/2020
1º Secretário

Cria a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO.

§1º Para fins de gozo do direito de meia entrada, previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 12.355 de 05 de maio de 1994, além dos documentos previstos no art. 2º da mesma Lei, é válida para comprovação da condição de discente, no território do Estado de Goiás, a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO.

Art. 2º A CIEGO será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIEGO física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§ 4º O estudante, ao solicitar a CIEGO, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 6º A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 5º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 7º A CIEGO será válida enquanto o aluno permanecer matriculado nos estabelecimentos que forneçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no art. 1º da Lei nº 12.355 de 05 de maio de 1994, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 8º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º A Secretaria de Educação iniciará a emissão da CIEGO digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
_____ de fevereiro de 2020.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a criação de carteira de identificação estudantil (CIE), preferencialmente em modelo digital, aos estudantes de Goiás. A carteira digital será entregue de modo gratuito e válida em todo o território goiano.

No que tange ao cabimento, insta consignar que propositura encontra respaldo constitucional tendo em vista a competência concorrente dos entes federados para dispor sobre diretrizes de educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, conforme se destaca:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Além disso, importa consignar que exaurido o prazo para votação da Medida Provisória 895/19, que tratava da modalidade digital da CIE, torna-se legítimo aos Estados, e portanto esta Casa de Leis, legislar ante a omissão da União a respeito da matéria.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos leva a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

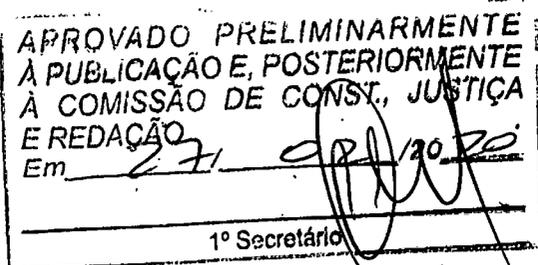
Para reforço da compreensão sobre a facilitadora medida que se propõe, vale ressaltar que em nosso estado fora implantada a carteira nacional de habilitação digital, que atingiu seu êxito em suas funções.

Isto posto, tendo em vista o silêncio a respeito da tratativa da matéria em nível nacional, pede-se o apoio dos nobres pares para a sua aprovação no Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI N. 77

DE 27 DE *junho*

DE 2020.



*Dispõe sobre a criação da Carteirinha de
Identificação Estudantil no Estado de Goiás –
CIEGO.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos artigos 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO.

§ 1º Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado:

I – aos (às) estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados;

§ 2º O benefício previsto no "caput" não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 3º O § 1º deste artigo não terá aplicabilidade nos municípios que editarem legislação dispondo de forma mais vantajosa sobre o exercício do direito à meia-entrada.

§ 4º Para gozar dos direitos previstos no art. 1º desta lei é necessário a comprovação da condição de estudante no território do Estado de Goiás.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO será gratuita e poderá ser emitida pelas instituições de ensino, da rede pública ou privada, ou pelos órgãos municipais, estaduais e federais de ensino e adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Os órgãos de educação de qualquer esfera, poderão firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIEGO no formato físico, observando os demais dispositivos desta lei.



§ 2º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13 (altera a LDB).

§ 3º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 4º O estudante, ao solicitar a CIEGO, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com os órgãos municipais, estaduais e federais de ensino, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida do anonimato dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 8º A CIEGO será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º Os órgãos municipais, estaduais e federais de ensino, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público dados que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º A emissão da CIEGO digital iniciará no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Governo do Estado de Goiás, através dos seus órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e nos Municípios, aos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

§1º A forma de fiscalizar e as penalidades a serem impostas aos estabelecimentos infratores do disposto na presente Lei será definida através de regulamento a ser baixado por

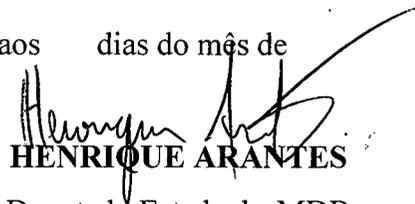
ato próprio do Poder Executivo Estadual, que deverá prever, entre outras, pena de multa e de cassação de alvará de funcionamento.

§ 2º O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2020.



HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual - MDB



JUSTIFICA

Segundo a Constituição Federal, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre determinado assunto, é reservada a União a edição de normas e princípios gerais, cabendo posteriormente aos entes regulamentarem de forma específica.

Essa competência pressupõe o que alguns chamam de “norma-quadro”, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão de exaurir determinado assunto, deixando a cargo dos entes federados o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

Neste prisma, a Lei Federal nº 2.933/13 traz no caput do art. 1º o direito central objeto da lei em questão: a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de estudante.

Assim, é possível notar que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição do estudante em adição às já expressas na Lei Federal nº 2.933/13.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória nº 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos leva a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características. Sendo assim, a criação da CIEGO, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos congressistas em nível nacional.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001136



Autuação: 27/02/2020
Projeto : 65-66-74-77 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL DO
ESTADO DE GOIÁS - CIEGO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

Por verdadeira razão o mesmo
assunto, juntar-se ao projeto de
Lei n.º 065 de 05 de maio de 1994.

de 27 de fevereiro de 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE PROJETO DE LEI Nº 065
E REDAÇÃO
Em 27.02.2020

1º Secretário

1º Secretário do CIEGO
Dispõe sobre a Carteira de Identificação
Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO e
dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás-CIEGO.

Parágrafo único. Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei n. 12.355, de 05 de maio de 1994, além dos documentos previstos no art. 2º citada lei, é válida para comprovação da condição de discente, no território do Estado de Goiás, a Carteira de Identificação Estudantil – CIEGO.

Art. 2º A CIEGO será gratuita e emitida pelo órgão estadual competente, adotando-se preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão da carteira poderão ser realizados contratos, convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 2º A CIEGO deverá observar as normas de certificação digital estabelecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Art. 3º O estudante, ao solicitar a CIEGO, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o órgão competente, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 1º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de

SP

fraude.

§ 2º Os dados e informações mencionados no caput deste artigo será garantido o sigilo, cabendo ao órgão competente sua guarda e utilização para os objetivos previsto nesta Lei.

Art. 4º A CIEGO será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei n. 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

Parágrafo único. As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, compartilharão os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

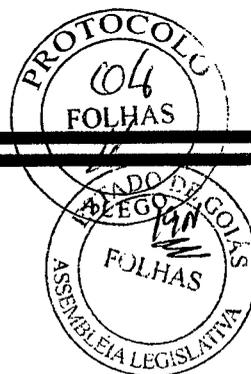
Art. 5º A CIEGO será emitida no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dos nobres pares, o presente projeto de lei que dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO

No âmbito legislativo, sabemos que, em matéria das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas.

Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vagos com vistas a atender o seu interesse particular.

Nesse diapasão a Lei federal n. 12.933, de 23 de dezembro de 2013, traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente. Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário, portanto, sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei n. 12.933/13.

Inclusive no âmbito estadual já existe legislação semelhante, a Lei n. 12.355, de 05 de maio de 1994, que assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia entrada para os doadores de sangue frequentes, pessoas com deficiência, dentre outras normas estabelecendo a meia entrada para diversas outras situações.

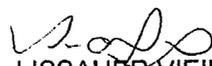
Ora, é sabido que “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, quem pode estabelecer

gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado. Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características. Sendo assim, a criação da CIEGO, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe afim de sanar qualquer dificuldade aos que dependem do benefício.

Expostos assim os motivos determinantes para elaboração da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 66 DE 27 DE *fevereiro* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/02/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás - CIEGO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO, para fins de comprovação da condição de discente e gozo do direito previsto no art. 1º, da Lei nº 12.355, de 5 de maio de 1994.

Parágrafo único. A CIEGO poderá ser utilizada alternativamente aos documentos previstos no art. 2º, da Lei nº 12.355, de 5 de maio de 1994.

Art. 2º A emissão da Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO será gratuita e adotará, preferencialmente, o formato digital, com padrão de certificação que atenda às regras da legislação federal pertinente.

§ 1º A emissão da CIEGO poderá ser feita pela Secretaria de Estado da Educação, facultada a realização de convênios com entidades públicas ou privadas para essa finalidade.

§ 2º Ao solicitar a emissão da CIEGO, o estudante declarará sua permissão para o compartilhamento de seus dados cadastrais e pessoais com o órgão emissor, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

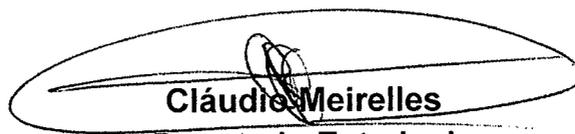
§ 3º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, bem como o responsável legal pelo estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos, responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

§ 4º O órgão emissor da CIEGO realizará o tratamento das informações de que trata o § 2º para fins exclusivos de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

Art. 3º A CIEGO terá validade durante o período em que o estudante permanecer matriculado nos estabelecimentos de ensino previstos no art. 1º, da Lei nº 12.355, de 5 de maio de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

LC

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de autorizar o poder executivo a instituir a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás, denominada CIEGO, para fornecer aos nossos estudantes um documento de identificação gratuito e que possibilite ao aluno usufruir dos benefícios garantidos por lei.

Inicialmente, quanto a constitucionalidade da matéria, nos embarcamos no âmbito da competência concorrente. Quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 24, §2º, expressa:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Um dos objetivos desta proposta é facilitar ao estudante o uso dos benefícios concedidos por lei, em especial, a meia-entrada tratada pela Lei Federal nº 12.933/2013 que traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei, qual seja, a meia-entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei Federal nº 12.933/2013.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória nº 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos tecnológicos e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível. Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais

eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características.

Sendo assim, a criação da CIEGO, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Cláudio Meirelles
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 74, DE 27 DE fevereiro DE 2020

DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 27/02/2020 1º Secretário

Cria a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO.

§1º Para fins de gozo do direito de meia entrada, previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 12.355 de 05 de maio de 1994, além dos documentos previstos no art. 2º da mesma Lei, é válida para comprovação da condição de discente, no território do Estado de Goiás, a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO.

Art. 2º A CIEGO será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIEGO física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§ 4º O estudante, ao solicitar a CIEGO, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

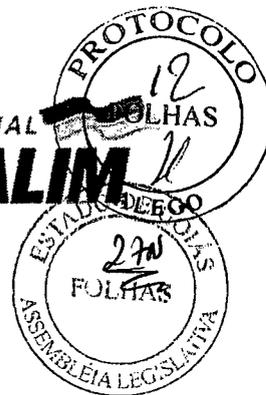
§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 6º A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 5º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 7º A CIEGO será válida enquanto o aluno permanecer matriculado nos estabelecimentos que forneçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no art. 1º da Lei nº 12.355 de 05 de maio de 1994, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 8º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º A Secretaria de Educação iniciará a emissão da CIEGO digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
____ de fevereiro de 2020.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a criação de carteira de identificação estudantil (CIE), preferencialmente em modelo digital, aos estudantes de Goiás. A carteira digital será entregue de modo gratuito e válida em todo o território goiano.

No que tange ao cabimento, insta consignar que propositura encontra respaldo constitucional tendo em vista a competência concorrente dos entes federados para dispor sobre diretrizes de educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, conforme se destaca:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Além disso, importa consignar que exaurido o prazo para votação da Medida Provisória 895/19, que tratava da modalidade digital da CIE, torna-se legítimo aos Estados, e portanto esta Casa de Leis, legislar ante a omissão da União a respeito da matéria.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos leva a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

Para reforço da compreensão sobre a facilitadora medida que se propõe, vale ressaltar que em nosso estado fora implantada a carteira nacional de habilitação digital, que atingiu seu êxito em suas funções.

Isto posto, tendo em vista o silêncio a respeito da tratativa da matéria em nível nacional, pede-se o apoio dos nobres pares para a sua aprovação no Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI N. 77 DE 27 DE *junho* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/06/2020
1º Secretário

*Dispõe sobre a criação da Carteirinha de
Identificação Estudantil no Estado de Goiás –
CIEGO.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos artigos 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO.

§1º Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado:

I – aos (às) estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados;

§ 2º O benefício previsto no "caput" não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 3º O § 1º deste artigo não terá aplicabilidade nos municípios que editarem legislação dispondo de forma mais vantajosa sobre o exercício do direito à meia-entrada.

§ 4º Para gozar dos direitos previstos no art. 1º desta lei é necessário a comprovação da condição de estudante no território do Estado de Goiás.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Goiás – CIEGO será gratuita e poderá ser emitida pelas instituições de ensino, da rede pública ou privada, ou pelos órgãos municipais, estaduais e federais de ensino e adotando preferencialmente o formato digital.

§1º Os órgãos de educação de qualquer esfera, poderão firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIEGO no formato físico, observando os demais dispositivos desta lei.



§ 2º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13 (altera a LDB).

§ 3º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 4º O estudante, ao solicitar a CIEGO, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com os órgãos municipais, estaduais e federais de ensino, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida do anonimato dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 8º A CIEGO será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º Os órgãos municipais, estaduais e federais de ensino, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público dados que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º A emissão da CIEGO digital iniciará no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Governo do Estado de Goiás, através dos seus órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e nos Municípios, aos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

§1º A forma de fiscalizar e as penalidades a serem impostas aos estabelecimentos infratores do disposto na presente Lei será definida através de regulamento a ser baixado por



ato próprio do Poder Executivo Estadual, que deverá prever, entre outras, pena de multa e de cassação de alvará de funcionamento.

§ 2º O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2020.



HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICA

Segundo a Constituição Federal, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre determinado assunto, é reservada a União a edição de normas e princípios gerais, cabendo posteriormente aos entes regulamentarem de forma específica.

Essa competência pressupõe o que alguns chamam de “norma-quadro”, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão de exaurir determinado assunto, deixando a cargo dos entes federados o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

Neste prisma, a Lei Federal nº 2.933/13 traz no caput do art. 1º o direito central objeto da lei em questão: a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de estudante.

Assim, é possível notar que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição do estudante em adição às já expressas na Lei Federal nº 2.933/13.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória nº 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar; isto é, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos leva a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características. Sendo assim, a criação da CIEGO, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos congressistas em nível nacional.